

11. Por fim, cumpre dizer que o cargo da ex-Agente de Numerário e Valores Maria Amélia Maranhão e Mello, invocado pelo Requerente e a quem ele aponta como paradigma, não tem qualquer identidade com a espécie. A referida Maria Amélia Maranhão e Mello foi beneficiária de sentença judicial que teve natureza reintegratória. Entendeu o Poder Judiciário, em decisão isolada, que a servidora designada para função de extranumerário e aprovada em exame médico antes da vigência da Lei número 14, de 24.10.1960, tornou-se destinatária do mandamento da mesma lei que transformou em cargo as funções de extranumerário então existentes. Por isso, por via de repristinação, a servidora foi havida como ocupante do cargo em 24.10.1960, seguindo obviamente todas as mutações subseqüentes do mesmo cargo.

12. Vê-se, pois, que o pretense paradigma tem uma situação inteiramente diversa da do Postulante, apenas *readmitido* no serviço público.

Concluindo, o direito não ampara o pedido formulado neste processo. E se amparasse, estaria atingido pela prescrição quinquenal que opera em favor da Fazenda Pública.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1973. — HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS, Procurador do Estado.

REINTEGRAÇÃO E READMISSÃO

1. Djalma Delamare Paiva Filho, Trabalhador, matrícula n.º 89.359, foi submetido a processo administrativo como incurso no artigo 201, inciso II, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1965, em razão de haver completado, no ano de 1961, mais de 60 (sessenta) faltas ao serviço interpoladamente. (Vide Processo n.º 6.010.368/62, em apenso). O processo se desenvolveu regularmente, com a observância das formalidades legais, tendo o servidor, em 9 de abril de 1963, sido submetido a exame médico no Serviço de Biometria Médica, do qual resultou o diagnóstico seguinte: "Alcoolismo. Estado depressivo." A Comissão de Processo Administrativo, em 30 de maio de 1963, embora afirmando que não tinha como deixar de enquadrar o servidor como incurso na pena prevista no item II, do art. 201, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, salientou que, dadas as condições de enfermidade do mesmo, não seria humana a

aplicação da pena demissória. O indiciado veio a ser demitido pelo Decreto "P" n.º 5.418, de 1.9.1963.

2. Em 16 de julho de 1965, o interessado requereu a revisão do processo administrativo, alegando que, em razão da sua doença, não tivera oportunidade, nem condições, de justificar as faltas ensejadoras da sua demissão, juntando prova de que estivera internado na Casa de Saúde Dr. Eiras no período de 1.º de abril a 10 de abril de 1963. (Vide fls. 2/4 do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A então Supervisora das Comissões de Inquérito Administrativo, considerando que as faltas objeto do inquérito ocorreram no exercício de 1961, e que o diagnóstico do Serviço de Biometria Médica se referia a época posterior, contemporânea ao desenvolvimento do processo administrativo, propôs ao Secretário de Administração o encaminhamento da matéria à Divisão de Inspeção Médica para dizer se a enfermidade que motivou o tratamento em 1963 justificava as faltas ocorridas em 1961 (fls. 14/15 do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

Em seu pronunciamento de 8 de março de 1966, a Divisão de Inspeção Médica assim concluiu: "A nosso ver, torna-se difícil responder em 1966 algo que se passou em 1961, relacionado com uma internação em 1963. Entretanto somos de parecer, ao fazermos um estudo comparativo da personalidade do servidor e do alcoolismo, que a internação ocorrida em 63, com as características que consta (sic) no prontuário, era já de uma personalidade há longa data enferma, que poderia ter tido certo tipo de reação frente ao mundo como aquela de 1961."

Pela Portaria n.º 4.053, de 15 de abril de 1966 do então Secretário de Administração, foi designada a 6.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para proceder à revisão do processo administrativo (fls. 23, do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A revisão se processou regularmente, e a Comissão opinou pela reintegração, asseverando que o servidor "quando infringiu as normas estatutárias o fez em condições de saúde precária, podendo-se considerar que seu estado de irresponsabilidade era tal que impediu de aquilatar a gravidade de sua situação funcional" (fls. 59, do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo, em pronunciamento de 11 de agosto de 1966, considerando que as faltas interpoladas, em número de 63, ocorreram no exercício de 1961, que o servidor esteve internado na Casa de Saúde Dr. Eiras em 1.4.1963, após ter sido encaminhado à Divisão de Inspeção Médica pela Comissão, recebendo o

diagnóstico de alcoolismo crônico, estado depressivo, considerando ainda que a relação de licenças de fls. 47 revela que desde janeiro de 1959 até março de 1963 o servidor não teve qualquer licença, que os diagnósticos das licenças anteriores não se referem a doença mental, que o cômputo de faltas interpoladas de fls. 7v dos autos do inquérito administrativo assinala frequência integral a partir de abril de 1962, entendeu não estar caracterizada a irresponsabilidade desde 1961. Terminou a Supervisão sugerindo fosse estudada a possibilidade de readmissão do servidor, com o que concordou o Secretário de Estado de Administração, determinando o encaminhamento do processo ao Departamento do Pessoal para as providências necessárias (Processo n.º 01/15.925/65, fls. 64/66). Finalmente, depois de expressamente concordar, em 21 de fevereiro de 1967, com a solução alviada, o servidor veio a ser readmitido pelo Decreto "P" n.º 3.062, de 24.7.67, publicado em 27.7.67. (fls. 64v, fls. 27, do Processo n.º 01/15.925/65).

3. Por petição de 17 de maio de 1968, alegando que a sua demissão resultara de um abuso de poder, e que aceitara a readmissão em virtude de estar desempregado, suportando todas as conseqüências dessa situação, o interessado requereu que a sua volta ao Serviço Público fosse considerada como reintegração, pedido que veio a ser indeferido em 5.8.68, por despacho do Secretário de Administração publicado em 7.8.68 (Processo apenso n.º 01/15.262/68).

4. Por petições de 5 de novembro de 1969, o interessado formulou pedido idêntico, que veio a ser arquivado em razão do despacho proferido no Processo n.º 01/15.262/68, aludido no item precedente, tendo o servidor, em 17.1.70, tomado ciência pessoal do despacho ordenando o arquivamento (Processo n.º 08/523.896/69, fls. 5).

5. Em 26 de julho de 1972, o servidor mais uma vez dirigiu à Administração idêntica solicitação, que passou a constituir o vertente processo.

A Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo se pronunciou pela inviabilidade do requerido (fls. 7/8), com ela concordando o Departamento Geral do Pessoal, também ouvido sobre o assunto. (fls. 9/11).

O Senhor Secretário de Administração encaminhou a matéria ao Senhor Governador do Estado, tendo o Senhor Chefe da Casa Civil despachado o processo a esta Procuradoria Geral do Estado (fls. 12).

6. Não é prosperável a pretensão do servidor, pelas razões que agora passam a ser aduzidas.

7. Não é juridicamente possível à Administração pura e simplesmente transformar um ato de readmissão em um ato de reintegração.

Na conformidade do que estabelece o artigo 69, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado da Guanabara) a reintegração está condicionada à revisão do processo administrativo que tenha dado ensejo ao ato demissório.

De outro lado, nos termos do artigo 234 do citado diploma legal, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

No caso concreto, o interessado obteve a revisão do processo administrativo (Vide Processo n.º 01/15.925/65), e o resultado dessa revisão, como visto, foi não a reintegração, mas a readmissão do interessado. A fase da revisão se esgotou, se exauriu, não sendo possível ao servidor obter reintegração através da simples transformação da readmissão anteriormente obtida. Isso só será possível através de um novo pedido de revisão, atendidos os pressupostos do aludido artigo 234, isto é "quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido".

Ora, na espécie, através de presente requerimento, o interessado não pede nova revisão, nem aduz fatos novos, que não tenham estado presentes no processo administrativo, ou na revisão, já exaurida. A pura e simples convação da readmissão em reintegração é juridicamente impossível.

8. Além do acima deduzido, há a considerar, no caso concreto, que o Decreto "P" n.º 3.062, de 24 de julho de 1967, que readmitiu o interessado, foi publicado em 27 de julho de 1967 (fls. 27, do processo n.º 01/15.925/65), tendo o servidor deixado transcorrer mais de 120 (cento e vinte dias) para só em 17 de maio de 1968 pleitear, pela primeira vez, a transformação da readmissão em reintegração. Prescreveu, por conseguinte, nos termos do artigo 186, II, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, o direito do servidor de pleitear na esfera administrativa.

9. Ainda que não militassem no sentido do indeferimento as razões acima expostas, vale mencionar que a demissão de servidor não apresentou qualquer ilegalidade, como se vê do Processo n.º 6.010.368/62 em apenso.

Embora sensibilizada com o estado de saúde do servidor à época da conclusão do inquérito, a Comissão declarou não ter “como deixar de enquadrar o indiciado como incurso na pena prevista no item II do artigo 201, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956”.

A autoridade competente, o então Governador do Estado, diante da verificação das faltas interpeladas e do estrito mandamento legal, baixou o ato demissório.

Do ponto de vista da estrita legalidade, o ato é incensurável.

No concernente ao processo de revisão, cabe observar que a Administração, em que pese o relatório da 6.ª Comissão Permanente do Inquérito Administrativo, a cujas conclusões não estava vinculada, entendeu que o mal portado pelo servidor em 1963 não justificava as faltas interpeladas ocorridas no exercício de 1961, observando expressamente “que a relação de licenças de fls. 47 revela que desde janeiro de 1959 até março de 1963 o servidor não teve qualquer licença; que os diagnósticos das licenças anteriores não se referem a doença mental; e que o cômputo de faltas interpeladas de fls. 7v dos autos do inquérito administrativo, assinala freqüência integral a partir de abril de 1962” (Processo n.º 01/15.925/65, fls. 65). Daí a Administração não haver considerado justificadas as faltas interpeladas em 1961. Tendo em vista exatamente a situação peculiar do servidor, diante da legalidade do ato demissório, é que se cogitou, ao final da revisão, em 1966, da readmissão de interessado, que veio a consumir-se, e foi por ele aceita.

Como se verifica não houve ilegalidade alguma, e a reintegração tem como pressuposto inafastável a ilegalidade do ato demissório.

Em face das razões expendidas no presente parecer, entendemos não ser juridicamente possível a pretendida transformação do ato de readmissão em ato de reintegração.

É o meu parecer.

Em 27 de fevereiro de 1973. — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

SUPERMERCADOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. REVOGAÇÃO PARCIAL DO DECRETO N.º 408, DE 7 DE ABRIL DE 1961

O tema jurídico suscitado no presente expediente — e sobre o qual se pede pronunciamento desta Procuradoria Geral — versa sobre a revogação, ou não, do Decreto nº 408, de 7 de abril de 1961, ante o advento do Decreto “E” 3.800, de 20 de abril de 1970.

A divergência entre os órgãos estaduais que se manifestaram neste processo é patente: enquanto de um lado o Sr. Diretor da 2ª Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização do Departamento de Edificações, com o apoio do Diretor do referido Departamento, sustenta que o segundo *revogou* o primeiro (fls. 27/28 e 29); o Sr. Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, lastreado no parecer exarado pelo Serviço de Assistência Jurídica (fls. 39/43 e 45/46), afirma que a revogação não se deu, exceto no que diz respeito ao art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 408, de 1961, acima citado.

O diploma questionado assim se encontra redigido:

“Art. 1.º — Denominam-se supermercados exclusivamente os estabelecimentos comerciais que reúnem concomitantemente as seguintes características:

- a) área para venda ao público, não inferior a 500m²;
- b) venda no mesmo local de gêneros alimentícios, carne, peixe, frutas, legumes, frios, laticínios, biscoitos, pães, balas e bombons, artigos de mercearia em geral, frescos ou enlatados, bem como artigos domésticos e de uso pessoal, perfumaria, plásticos, brinquedos, artigos de vestuário e sapatos;
- c) pertençam todas as seções do estabelecimento a um único proprietário e operem sob a mesma denominação social;
- d) possuam instalações frigoríficas adequadas à conservação dos gêneros perecíveis, especialmente carnes, aves, peixes, frutas, legumes, frios e laticínios em geral;
- e) possuam sistema de venda por auto-serviço e tenham suas vendas registradas mecanicamente.

Parágrafo único — Entende-se por auto-serviço o sistema em que o consumidor tem acesso aos locais de venda do estabelecimento, provendo-se por si mesmo das mercadorias que deseje.